



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 8.006, DE 2010

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, relativamente aos crimes de quadrilha, associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e contra o patrimônio praticados com grave ameaça ou violência à pessoa.

**AUTOR:** Deputado JAIR BOLSONARO

**RELATOR:** Deputado LOURIVAL MENDES

### I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Deputado JAIR BOLSONARO, nos termos da sua ementa, pretende a alteração de dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), relativamente aos crimes de quadrilha, associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e contra o patrimônio praticados com grave ameaça ou violência à pessoa.

O autor alicerça a sua proposta no reconhecimento de que a assombrosa escalada da criminalidade violenta que assola o país, notadamente nos grandes conglomerados urbanos, demanda um enfrentamento normativo estatal que seja capaz de dispensá-la um enfrentamento mais adequado, seja criando nova figura penal, ou punindo com maior rigor algumas condutas já tipificadas em nossa legislação penal e alterando critérios já estabelecidos na fase de execução penal para o progressivo reingresso do preso à liberdade.

No que tange às alterações no Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), o projeto qualifica a reprimenda a crimes violentos, causadores de uma maior sensação de insegurança no seio social, notadamente os crimes contra o patrimônio praticados com o emprego de grave ameaça ou violência. Nesse sentido institui maior rigor para a concessão de benefícios ao apenado e estabelece o regime inicial fechado como regra para o início do cumprimento da pena.

Ademais, uma melhor adequação de nossa legislação à evolução do fenômeno criminal faz-se urgente, em especial no que se refere a condutas, muitas vezes praticadas por uma coletividade de indivíduos, que atinjam a paz e a ordem pública, provocando pânico na sociedade e a sensação de falta de autoridade e poder estatal. Assim, tipifica-se a provocação de desordem social, corrigindo-se uma omissão legislativa que vem literalmente engessando o Estado quanto à repressão das aludidas condutas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

Na seara da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1884 (Lei de Execuções Penais), a proposição busca a realização de uma melhor adequação da proporcionalidade entre a natureza do delito que ensejou a custódia do preso e os critérios para a progressão de regime e concessão de saída temporária, além de considerar falta grave o descumprimento das condições impostas no livramento condicional.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, XVI, *f*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao sistema penitenciário e à legislação penal.

Afigura-se-nos absolutamente dispensável que discorramos longamente acerca da premente necessidade de envidarmos reais esforços na seara do combate à criminalidade violenta. A insegurança domina todas as regiões do Brasil e o mero investimento no aparelhamento punitivo do Estado revela-se infrutífero, desde que desacompanhado de um duro enfrentamento da criminalidade violenta.

Nossa legislação penal e processual penal merece urgentes reparos, a fim de que se possa dispensar ao criminoso de alta periculosidade um tratamento proporcional à gravidade de sua conduta, impedindo-o, ainda, de retornar à liberdade antes de mostrar-se apto ao convívio social de modo a não voltar a atentar contra bens jurídicos especialmente protegidos pelo Estado.

A impunidade revela-se como principal fator de incremento da criminalidade em nosso país, e o estabelecimento de punições mais severas e de critérios menos brandos para a concessão de benefícios na fase de execução da pena quiçá seja uma das principais demandas do nosso povo, que nos elegeu para que sejamos mandatários de suas elevadas aspirações.

Estamos certos de que as estatísticas de crimes violentos em nosso país demonstram números assustadores, mas também estamos cientes de que os personagens que os praticam geralmente são os mesmos. O afrouxamento do rigor legislativo no combate à criminalidade violenta vem permitindo que indivíduos de altíssima periculosidade façam do crime um meio de vida, sem que o Estado possa desencorajar-lhe ou impedir-lhe de atentar sistematicamente contra a ordem pública.

Se por um lado a onda de garantismo surgida após o advento da denominada “Constituição Cidadã” erigiu o Brasil a um novo status no que tange à proteção dos direitos humanos fundamentais, por outro permitiu um progressivo desequilíbrio na relação entre a defesa dos direitos individuais e a garantia da ordem pública, da paz pública e dos direitos sociais e coletivos.

O atual estado de coisas em que nos encontramos, especificamente no campo da segurança pública, enseja a elaboração de regras que possam literalmente separar o joio do trigo, corrigindo aquele que desrespeita as leis e premiando o cidadão que optou por conduzir-se na vida de forma a não violar bens jurídicos que são postos sob o pálio do Estado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

Cremos que a proposição em comento aperfeiçoa a nossa legislação e será importante instrumento para enfrentarmos de forma mais adequada a criminalidade violenta.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 8.006, de 2010.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

**LOURIVAL MENDES**  
**Deputado Federal**  
**Relator**